



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 186/2022

Processo Administrativo n.º 0007520-15.2022.4.05.7000.

PAD n.º 219/2022. Contratação de empresa ou profissional especializado para a prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de empresa ou profissional especializado para a prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região aprovado por meio da Resolução Pleno n.º 11, de 22 de outubro de 2020, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 219/2022 (doc. 2925075).

A Diretoria da Autogestão em Saúde - (TRFMED), unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2891498):

"A avaliação atuarial tem como objetivo fornecer subsídios técnicos para estabelecer a médio e longo prazo a análise de riscos, dimensionar os custos da operação e o fluxo de recursos necessários para o equilíbrio financeiro do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região e a precificação dos produtos do TRFMED nos estados de AL, CE, PB, PE, RN e SE, levando em consideração a faixa etária da população assistida, o percentual da sinistralidade, os valores cobrados de contribuição mensal e percentual de custeio nas despesas realizadas.

Esse trabalho trará fundamento na tomada de decisão para que o TRFMED possa dar a cobertura necessária aos beneficiários mantendo o foco na sustentabilidade dos seus produtos do ponto de vista econômico e financeiro.

Ressaltamos que realizamos anteriormente três contratações de empresas para a elaboração de cálculos atuariais, que naqueles momentos possuíam premissas diferentes das atuais.

Nas duas primeiras contratações, o TRFMED encontrava-se em fase de implantação. Avaliou-se, na ocasião, a manutenção do auxílio saúde para os magistrados e servidores que, porventura, não viessem a migrar para o TRFMED.

Na última demanda, realizada em março de 2021, o objetivo foi avaliar as vantagens, os riscos e a viabilidade do lançamento de novos produtos do TRFMED.

A presente contratação visa mensurar, sobretudo, o impacto que será provocado nas contas do TRFMED com a adesão de novos beneficiários a partir do início da operação, simultaneamente, nos estados de AL, CE, PB, RN e SE prevista para dezembro de 2022, considerando apenas os produtos já disponíveis.

Considerando que está em curso demanda judicial para que seja mantida a faculdade do uso do auxílio-saúde por parte do servidor; nesta edição da contratação, far-se-á, também, estudo sobre o cenário com e sem o auxílio-saúde como fonte de receita compulsória do TRFMED, para toda a população potencial do plano.

Por fim, ressalta-se que a avaliação atuarial será imprescindível, entre outras aplicações, para definir possíveis reajustes no valor da contribuição paga pelos beneficiários."

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 2925025), verifica-se que a empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 143/2022 (doc. 2891498);
2. Termo de Referência (doc. 2857448);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 12/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2914962; 292473);
4. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 2924673), indicando a proposta da empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA como a mais vantajosa para a Administração;
5. Documentos de habilitação (docs. 2925052 e 2925032):
 - 5.1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
 - 5.2. Certificado da condição de Sociedade Empresária Limitada;
 - 5.3. Atestado de capacidade técnica.
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 04/02/2023; Trabalhista, com validade até 21/11/2022 e FGTS, com validade até 25/08/2022 (doc. 2925059);
7. Análise realizada pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, no sentido de que a documentação acostada aos autos pela empresa vencedora do certame satisfaz a exigência prevista no Termo de Referência (doc. 2925024).
8. Pedido de Autorização de Despesa – 219/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2925075);
9. Solicitação de empenho (doc. 2925076);
10. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2925438);
11. Informação (doc. 2925613), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339035.01, no valor de R\$ 24.000,00, Reserva 2022 PE 000 385; Centro de Custos DA - Custeio.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 12/2022 (doc. 2925025), cujo valor se encontra aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 2924673).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos a **autorização da autoridade competente** e os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta a estimativa da despesa; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há informação fornecida pela Unidade Técnica Demandante de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, nos termos previstos no inciso X do art. 3º da IN n.º 3/2022 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 2925024).

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nº 6621-5/02 - Auditoria e Consultoria Atuarial (doc. 2925438), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata),

a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n.º 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à autorização para contratação direta da empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA para prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região aprovado por meio da Resolução Pleno n.º 11, de 22 de outubro de 2020, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 219/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 15 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 15/08/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 15/08/2022, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 15/08/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2929236** e o código CRC **10404483**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0007520-15.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 186/2022, para autorizar a contratação direta da empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA para prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região aprovado por meio da Resolução Pleno n.º 11, de 22 de outubro de 2020, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 219/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 15/08/2022, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2929629** e o código CRC **2F5E81AB**.